



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2.021-L

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Mesa Diretora, que altera o Plano de Carreira da Câmara Municipal.

Em suma, o projeto altera a carga horária do emprego público efetivo de Diretor Geral, desde que com anuência expressa do servidor e mediante redução da remuneração.

Por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores¹.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Legislativo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a alteração no emprego público efetivo de Diretor Geral.

Por outro lado, há precedentes dos tribunais quanto à possibilidade da redução da jornada dos servidores, com a compensação remuneratória, desde que haja autorização legal, anuência do servidor e ausência de prejuízo ao serviço público prestado ao cidadão.

Nesse sentido, foi decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso emitida nos autos de Consulta n.º 252182/17 apresentada pelo Município de Itiquira²:

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.

² https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/252182/ano/2017/num_decisao/29/ano_decisao/2017.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

A legislação tratando da redução de jornada de trabalho com a respectiva adequação proporcional remuneratória é farta, entretanto, todas destacam a necessidade de haver opção expressa do servidor. Isso porque, a redução de jornada de trabalho com a redução proporcional da remuneração, facultada ao servidor, se traduz em uma verdadeira “compensação” de direitos: o servidor trabalha por menos tempo, mas em compensação, a Administração Pública paga menos pelo respectivo trabalho. 9. Note-se que qualquer alteração no regime jurídico de trabalho do servidor público, ainda que estabelecendo excepcionalidades ou compensando direitos, deve ser realizada por meio de lei em sentido estrito, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição da República.

Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos autos de Consulta nº 327206/18, apresentada pelo município de Cianorte³:

1) “Considerando o entendimento pacificado neste TCE/PR quanto à possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos efetivos já empossados, poderia tal fato ser implementado por requerimento expresso do servidor interessado, fundamentado em autorização constante de lei específica e desde que aquiescente a Administração Pública respectiva?” Sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade, bem como para que não sejam criadas despesas desnecessárias com contratações de novos servidores e remuneração de horas extras em face de eventual precarização de serviços decorrente de ausência de planejamento na instituição do referido sistema.

2) “Sendo afirmativo o item anterior, tendo em vista a maior flexibilização conferida aos Regimes Jurídicos regentes dos servidores ocupantes de cargos públicos, sempre visando a supremacia do interesse público e a inexistência de ausência de prejuízo à população, poderia ser verificada a redução proporcional da remuneração anterior a partir da efetivação de eventual redução da jornada laborativa?” Em face do exercício de direito subjetivo legalmente previsto à redução da jornada, sua compensação mediante a redução proporcional da remuneração não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, desde que haja expressa concordância do servidor na adoção do novo regime.

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/10/pdf/00332018.pdf>



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Igualmente tem sido a posição do Poder Judiciário:

SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, COM ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] No caso em voga, deveras, não há disputa sobre haver ocorrido redução da jornada de trabalho da autora de 40 para 30 horas semanais, por acordo firmado entre as partes, visto a fls. 34/35. (...) **teve ciência e concordou expressamente que a redução da jornada pleiteada se daria com redução proporcional de vencimentos.** Não fosse suficiente, há previsão legal autorizante de jornada alternativa de 30 (trinta) horas semanais, com vencimentos proporcionais em relação à jornada original de 40 (quarenta) horas semanais, observado, pois, o princípio da legalidade. (...) **Isso considerado, tem-se que a autora não sofreu redução em seus vencimentos, que permaneceram compatíveis com a carga horária, diminuição autorizada à municipalidade, como visto acima, razão por que não é possível se falar em lesão ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** (Grifei - TJ-SP - APL: 00058881020128260428 SP 0005888- 10.2012.8.26.0428, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 14/08/2013, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2013).

A Lei nº 3.241/12 do Município de Lagoa Santa aumentou a jornada referente a diversos cargos, mas previu a possibilidade de redução da jornada do servidor, a pedido, mediante redução proporcional da remuneração. (...), **não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade.** (Grifei - TJ-MG - AC: 10148130057869002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/11/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2017)

A alteração legislativa promovida pelo artigo 160 da Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, impõe aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social o desempenho de jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, facultando-lhes a opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. Tendo em vista a reestruturação remuneratória promovida pela mesma norma, não há que se falar em redução de vencimentos. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF-3 - APREENEC: 00214422120094036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

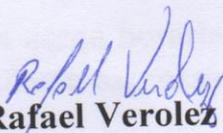


Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Pelo exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 25 de novembro de 2.021.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021